



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) PROF JOSEMAR

PROJETO DE LEI Nº 3447/2024

INSTITUI A LEI CAIO ALVES BENVINDO DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO CONTRA CRIANÇAS OSTOMIZADAS NO AMBIENTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado PROF JOSEMAR

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Lei “Caio Alves Benvindo”, que veda qualquer tipo de discriminação à crianças ostomizadas no âmbito escolar.

Parágrafo Único: Considera-se discriminação toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se criança ostomizada aquela que em decorrência de um procedimento cirúrgico que consiste na exteriorização do sistema (digestório, respiratório e urinário), possui um estoma, que significa uma abertura artificial entre os órgãos internos com o meio externo.

Art. 3º Constitui infração administrativa a recusa de matrícula de crianças ostomizadas em todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados do Estado do Rio de Janeiro, em todos os níveis de ensino.

Art. 4º Fica vedada, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino, a limitação do número de alunos ostomizados por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 5º O gestor escolar ou autoridade competente que comprovadamente, em processo administrativo que garanta a ampla defesa, recusar a matrícula de aluno ostomizado estará sujeito à pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos.

§ 1º: Em caso de servidor público reincidente nessas condutas, devidamente apuradas por processo administrativo disciplinar, será considerada falta grave, estando sujeito à perda do cargo.

§ 2º: Os valores arrecadados com as multas de que trata o *caput* deverão ser revertidos para políticas de promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino situados no Estado do Rio de Janeiro devem garantir a adequação das instalações físicas, materiais e recursos humanos necessários para atender às necessidades específicas das crianças ostomizadas, visando

proporcionar-lhes uma educação inclusiva e de qualidade.

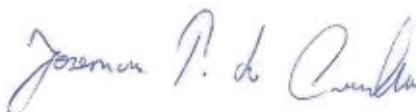
Art. 7º É dever dos estabelecimentos de ensino promover ações de combate à discriminação, sensibilizando a comunidade escolar sobre a importância da inclusão e respeito à diversidade, especialmente em relação às crianças ostomizadas.

Art. 8º Serão promovidos eventos sobre ostomizados nas escolas, visando à troca de experiências, apoio mútuo e fortalecimento do vínculo entre os alunos ostomizados, contribuindo para a sua integração e bem-estar emocional.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão às custas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 25 de abril de 2024.



PROF. JOSEMAR
Deputado

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo tornar o ambiente escolar um espaço acolhedor para todos, sobretudo para as crianças ostomizadas. É fato público e notório que ainda nos dias de hoje o preconceito contra pessoas com deficiência ainda encontra-se enraizado nos pilares sociais e nos ambientes coletivos. A escola é o espaço onde a criança inicia o seu contato com o mundo exterior à sua família, necessitando de acolhimento e da sensação de pertencimento.

No que tange especificamente à criança ostomizada, pouco se conhece, havendo muitas especulações e pontos de vista variados. O objetivo deste Projeto de Lei é suplantar tais especulações, visando garantir condições de qualidade de vida às crianças com essa especificidade. Pensar na qualidade de vida da criança ostomizada nos leva a refletir sobre tudo aquilo que se relaciona com o grau de satisfação, felicidade e bem estar. Em se tratando de criança, torna-se mais difícil partilhar desta concepção, visto que qualidade de vida na infância pressupõe, principalmente, brincadeiras, harmonia e prazer, que varia de acordo com as fases do desenvolvimento infantil. As situações que alteram a saúde da criança que deixam sequelas como as ostomias, impõe questões acerca do comprometimento da qualidade de vida, do enfrentamento e adaptação diante das limitações físicas ou comportamentais. Para tanto, essas características individuais devem ser avaliadas e consideradas no seu contexto escolar.

As ostomias constituem uma medida terapêutica cirúrgica de caráter provisório ou

definitivo, para muitas doenças ou situações clínicas. Viver com estomia é um desafio para a maioria das pessoas, especialmente para uma criança. A criança com ostomia, muitas vezes, sofre com o preconceito, já que após a cirurgia, há necessidade de cuidados especiais e algumas limitações.

Dessa forma, nada mais certo do que conscientizar a comunidade escolar que convive com ostomizados a deixar o preconceito e acolher. O atendimento escolar das crianças ostomizadas e suas famílias deve priorizar os aspectos sociais de inclusão escolar com qualidade, suas implicações de natureza física no viver e conviver com estoma, bem como os aspectos emocionais de aceitação de saúde da criança e o impacto na sua rotina escolar. A abordagem educativa com os demais alunos deve ser pautada no modelo dialógico reflexivo de Paulo Freire, respeitando os saberes e possibilitando a construção conjunta de formas de cuidado singular e adequado a cada caso.

É fundamental a abertura de discussão com a sociedade, criando oportunidade para educar a comunidade escolar sobre o assunto e mitigar o preconceito que é, geralmente, gerado por desconhecimento. Além disso, é preciso capacitar o profissional de educação para que ele preste uma assistência especializada, que promova esclarecimento para prevenção de possíveis intercorrências.

A presente propositura homenageia ainda o menino Caio Alves Benvindo, criança de apenas 4 anos que foi vítima de preconceito por um colégio particular em São Gonçalo, na ocasião em que teve de deixar de frequentar as aulas da instituição devido a sua condição física congênita que o obriga a ser ostomizado.

Desse modo, apresento este projeto de lei não apenas com o objetivo de garantir a inserção de crianças ostomizadas no ambiente escolar, como também para possibilitar que os colégios realizem atividades com foco na política do pertencimento, através de eventos que integrem crianças ostomizadas e lhes concedam a oportunidade de trocas de experiências, aprendizados e convívio social com aqueles que possuem condição de saúde similar a sua.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos meus pares para aprovação da presente propositura.

LEGISLAÇÃO CITADA